DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6087/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19448/2014
PROTOCOLO	: 1465207
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2013.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2013
CONTRATADA	: DENIS DA MAIA – ME.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE NA ÁREA DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 62.370,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 16/2013 (3ª fase), decorrente do Convite n. 4/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Denis da Maia – ME, constando como ordenadora de despesas Silvana Dias Corrêa Godoi, Gerente Municipal de Saúde Pública.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de software na área de saúde, pelo valor de R$ 62.370,00 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG G.ODJ - n. 10234/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 4/2013 e da formalização do contrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38922/2017, opinando pela irregularidade da execução financeira porque não atendeu as disposições previstas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ªPRC n. 12150/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, extrai-se do quadro elaborado pela equipe técnica da 4ª ICE, que a execução financeira do contrato apresenta valores divergentes entre o valores empenhados e da ordem de pagamento e os valores das notas fiscais.

A execução financeira do contrato restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 62.370,00
Valor total do empenho	R$ 67.370,00
Anulação de empenho	R$ 5.000,00
Valor empenhado – anulação de empenho	R$ 62.370,00
Valor total das notas fiscais	R$ 57.370,00
Valor total das ordens de pagamentos	R$ 62.125,63
Retenções	R$ 2.516,35

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, não se equivalem, revelando que a liquidação do objeto não está correta.

Nessas condições, considerando que não foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado não merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Srª Silvana Dias Corrêa Godoi, Gerente Municipal de Saúde, CPF n. 169.694.288-85, decorrente da execução financeira irregular do contrato, com fulcro no art. 42, IV, art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf